



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10580.004509/2005-14
Recurso nº 154.820 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.692
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente MILTON MANOEL SANTOS PELLEGRINI
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

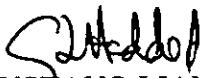
Exercício: 2001

DEDUÇÃO - É do contribuinte o ônus de comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade das despesas cuja dedução pleiteia na declaração de rendimentos, sendo lícito ao Fisco glosar as deduções na ausência de tal comprovação.

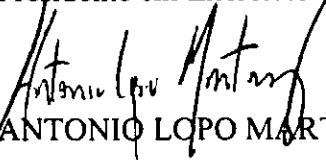
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON MANOEL SANTOS PELLEGRINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).



Relatório

Em desfavor de MILTON MANOEL SANTOS PELLEGRINI foi lavrado auto de infração de fls. 4 a 11 do imposto de renda do exercício 2001, originado de revisão da declaração de rendimentos onde foram procedidas alterações de valores com inclusão de rendimentos tributáveis recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, CNPJ 34.053.942/0001-50, havendo reclassificação de rendimentos isentos e não tributáveis para rendimentos tributáveis, devido à falta de base legal. Considerou-se também dedução indevida de dependentes, pensão alimentícia judicial e redução indevida do imposto.

Em sua impugnação relata que em razão da IN nº 2 da SRF, inciso IX, foi confeccionada uma retificadora onde foi abatido 1/3 do benefício pago pela entidade. Solicita que seja reconhecido seu direito e determine o retorno de Maria dos Santos de Jesus CPF 219.164.385-04 a condição de dependente ao invés de pensionista, gerando o direito a uma restituição de R\$ 2.944,14.

Em 09 de agosto de 2006, os membros da 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, proferiram o Acórdão 10.735, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -

Exercício: 2001

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Sujeita-se ao imposto de renda na fonte e ao ajuste anual de IRPF o montante integral dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada correspondentes à complementação de aposentadoria.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/08/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 25/09/2006, indicando que merece ser reformado o acórdão da autoridade recorrida. Segundo os seus cálculos o valor do imposto de renda a pagar é de R\$ 1.224,05 e não de R\$ 3.792,84, como está transcrito no demonstrativo de débito. Em sua defesa alega que apresenta documentação comprobatória as fls. 54/66.

Em sessão realizada em 25 de junho de 2008, a Quarta Câmara decidiu converter em diligencia o julgamento para que fosse acostados aos autos a declaração original do recorrente, a fim de que se verifica-se o que foi pago a título de restituição em sua declaração original.

Às fls. 76 a 90 foram acostadas aos auto as declarações, retornando o processo para esta Câmara.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O recorrente concentra seu questionamento no suposto equivoco na apuração dos valores do imposto de renda a pagar. Alega que o Acórdão não levou em consideração as demais pontos que foram objeto de impugnação.

Primeiramente, cabe observar que o recorrente não trouxe na fase recursal qualquer elemento para respaldar o seu pleito de que Maria dos Santos Jesus seja sua dependente. Diante da ausência de provas não há como acolher seus argumentos nessa parte.

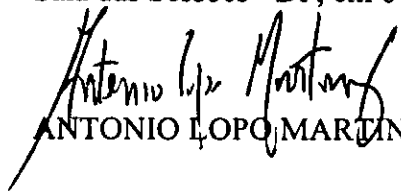
No que toca a reclassificação dos rendimentos, o recorrente parece ter reconhecido a mesma, não cabendo mais apreciar aqui essa matéria pacífica com o Acórdão da autoridade recorrida.

Diante disso só resta refazer os cálculos para verificar a pertinência dos valores lançados. Para tal propósito foi necessário apreciar a declaração original de fls. 78 a 81. Revisando os elementos da declaração conforme o lançamento às fls. 08, e tendo em vista que o lançamento e glosas foram corretamente realizados e com respaldo na legislação, elaborou-se a tabela a seguir:

Apuração e Cálculo do Imposto	Valores (R\$)
RENDIMENTO TRIBUTÁVEIS	60.314,48
DEDUÇÕES	19.171,27
BASE DE CÁLCULO	41.143,21
IMPOSTO	6.994,38
DEDUÇÃO DE INCENTIVO	-
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	5.051,22
IMPOSTO A PAGAR APURADO	1.943,16
IMPOSTO A RESTITUIR DECLARADO	4.647,12
IMPOSTO JÁ RESTITUIDO	1.849,68
IMPOSTO A PAGAR SUPLEMENTAR	3.792,84

Verifica-se, que o valor lançado pela autoridade está correto, não tendo encontrado qualquer razão para reparar o Auto de Infração. Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ